



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 315, DE 2003

(Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é constituída pelas seguintes Sub-regiões e Municípios:

a) Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;

b) Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;

c) Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Eeliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;

d) Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quarai, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quarai, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;

e) Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;

f) Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;

g) Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chui, Cristal, Herval, Jaguariaí, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado,

Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Mesorregião, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, e os demais, relativos a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

Art. 5º A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Rio Grande do Sul, embora considerado um estado rico, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parcela de seu território, a Metade Sul.

Durante muito tempo, a União impediu que a Metade Sul se desenvolvesse no mesmo passo do restante do estado. Temia, o Poder Central, invasões de países vizinhos, em função da herança colonial de conflitos na fronteira. Em função dessa política, a Metade Sul se ressentiu, até hoje, do fato de ter ficado compulsoriamente fora da rota de investimentos industriais e agrícolas que conduziram a outra "metade" do estado, a Metade Norte, ao desenvolvimento.

Dados existentes apontam que, em 1890, a Metade Sul concentrava mais da metade da população gaúcha; pouco mais de meio século depois, contava somente com cerca de 25% do total. Segundo relatório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 1939, a região era responsável por 38% do Produto Interno Bruto (PIB) gaúcho. Atualmente, esta participação caiu para apenas 16%, índice preocupante, considerando-se que a região representa 56% do território gaúcho.

O Governo Federal já reconheceu a situação especial dessa região de fronteira, ao instituir, para fins de planejamento, a Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, visto tratar-se da maior área fronteiriça do Mercosul, inserida na região de fronteira com o Uruguai e a Argentina.

Não obstante o Mercosul ter representado a ampliação dos fluxos comerciais e o surgimento de novas oportunidades de investimento e de exportação, a criação de alternativas econômicas para essa região fronteiriça não surtrá efeitos, caso não sejam feitos investimentos na infra-estrutura local e garantido aos empreendedores maior acesso a financiamentos.

Os municípios da zona fronteiriça do Estado do Rio Grande do Sul foram os que mais sofreram o impacto econômico e social de acordos multilaterais negociados pelos respectivos governos, no âmbito do mercado comum regional, que afetaram dramaticamente a agricultura, a agroindústria, o comércio e o emprego na região.

A presente proposição, inspirada nas Leis Complementares nºs 94, de 19-2-1998, e 112 e 113, ambas de 19-9-2001, oferece a oportunidade de corrigir distorções, resultantes de estratégias, decisões diplomáticas e acordos comerciais assinados pelo Governo Federal com os países vizinhos do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2003. ~Pedro Simon.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR Nº 112,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR Nº 113,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 21.* Compete à União:

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Art. 48.* Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Publicado no DSF, de 08/08/2003.